

HABEAS CORPUS 177.989 BAHIA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : **JASIANE SILVA TEIXEIRA**
IMPTE.(S) : **WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO**
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO

PENA – EXECUÇÃO – REGIME SEMIABERTO – ESTEBELECIMENTO ADEQUADO – INEXISTÊNCIA.

HABEAS CORPUS – LIMINAR – DEFERIMENTO.

1. O assessor Rafael Ferreira de Souza prestou as seguintes informações:

O Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, no processo nº 0304034-93.2014.8.05.0274, condenou a paciente a 5 anos de reclusão, no regime inicial de cumprimento semiaberto, e ao pagamento de 850 dias-multa, ante o cometimento da infração prevista no artigo 35, cabeça (associação para o tráfico), da Lei nº 11.343/2006.

A Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal negou provimento à apelação interposta pela defesa. Afastou a causa de diminuição versada no § 4º do artigo 33 da citada Lei, em virtude da condenação pelo delito de associação para o tráfico, a revelar participação em estruturada organização criminosa. Proveu embargos declaratórios formalizados pela defesa para, tendo em vista a redução da pena-base, redimensionar a sanção final em 4 anos e 9 meses de reclusão. O título condenatório alcançou, em 4 de outubro de 2018, a preclusão maior.

HC 177989 / BA

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 522.841/BA, indeferido liminarmente pelo Relator. A Sexta Turma desproveu agravo protocolado pela defesa.

O impetrante sustenta viável a custódia domiciliar, aludindo à ausência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto. Sublinha o verbete vinculante nº 56, segundo o qual a falta de vaga visando a observância do regime intermediário não autoriza a manutenção do condenado no regime fechado. Ressalta o fato de a paciente encontrar-se cumprindo pena no regime mais gravoso há 40 dias, considerado recolhimento em cela comum no Conjunto Penal de Juazeiro/BA e a inexistência de colônias agrícolas destinadas a custodiadas do sexo feminino. Diz tratar-se de pessoa portadora de doença grave e responsável pelos cuidados de criança menor de 12 anos de idade. Destaca o processo nº 0303670-20.2014.8.05.0146, em curso na Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro/BA, decorrente de ação civil pública formalizada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, no qual apontada, conforme afirma, mediante relatório de inspeção, excesso de execução no regime fechado.

Requer, no campo precário e efêmero, seja determinada a colocação da paciente em custódia domiciliar, até o surgimento de vaga em colônia agrícola ou casa de albergado própria a condenadas. No mérito, busca a confirmação da providência.

A etapa é de apreciação da liminar.

2. Fixado, no título executivo judicial, o regime inicial semiaberto, a falta de vaga em estabelecimento compatível – colônia agrícola, industrial ou similar – é conducente a assentar-se o direito ao aberto e, não havendo casa de albergado, à prisão domiciliar. Surgindo risco de indevida submissão do paciente a regime mais gravoso do constante da decisão condenatória, mostra-se relevante o pedido de implemento de medida acauteladora.

HC 177989 / BA

3. Defiro a liminar, determinando que se observe, estritamente, o título condenatório, formalizado no processo nº 0304034-93.2014.8.05.0274, do Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, tal como se contém, ou seja, considerado regime inicial semiaberto. Inexistindo estabelecimento adequado ou ausente vaga em casa de albergado a permitir o pernoite, deve a paciente passar à prisão domiciliar, definindo-se as condições para a efetivação.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 7 de novembro de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator